



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T- 3608/94)
VA/bz/cs

BANDEPE - REGULAMENTO INTERNO - ESTABILIDADE

Depreende-se dos arts. 132 e 134 do Regulamento Interno do BANDEPE que não restou assegurada a pretendida estabilidade no emprego, posto que estes referem-se tão-somente à prévia defesa do empregado quando cometedor de falta grave. Assim, inexistente no Regulamento em discussão qualquer norma que crie estabilidade ou impeça o empregador de proceder a rescisão imotivada.

CARTÕES DE PONTO - AUSÊNCIA NOS AUTOS - EFEITOS

A mera ausência de registros de ponto nos autos não faz presumir verdadeira a jornada de trabalho declinada na exordial, à míngua de prévia determinação judicial da exibição destes cartões de ponto.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR 92.870/93.8, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e Recorrida MARIA GIZELDA BEZERRA FALCÃO.

"O Egrégio 6º Regional, às fls. 237/240, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco deferindo à reclamante sua reintegração no emprego, devolução dos descontos salariais e horas extras.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, às fls. 242/265, alegando violação aos arts. 497, 498 e 818/CLT; 333 do CPC, bem como arestos a cotejo.

Recurso admitido às fls. 349, que não mereceu contra-razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em seu parecer de fls. 357/359, opina pelo conhecimento e provimento parcial em relação ao tema de reintegração."

É o relatório aprovado em Sessão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-92.870/93.8

V O T O

I - REINTEGRAÇÃO

O v. acórdão regional entendeu que a demissão da reclamante foi procedida em violação de norma de Regulamento de Pessoal do Banco (RIP, seção III), que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Aduz, ainda, que "o fechamento do estabelecimento não está previsto no regulamento interno como causa de demissão, não podendo, portanto, o Banco demitir a reclamante. Poderia, efetivamente, fechar os seus postos e agências bancárias, mas assegurando aos empregados destes estabelecimentos o direito à transferência para os estabelecimentos em funcionamento ou a indenização dobrada prevista na CLT" (fls. 239).

Alega o reclamado violação aos arts. 497 e 498 da CLT e traz um aresto para confronto.

Logrou o reclamado demonstrar divergência jurisprudencial específica com o aresto de fls. 248/249, colacionado na íntegra às fls. 269/273.

Conheço por conflito pretoriano.

MÉRITO

Razão assiste ao reclamado.

O Regulamento do Banco do Estado de Pernambuco S/A dispõe, em seu art.132, que "os funcionários admitidos até 20/02/71, variando de conformidade com a espécie e a gravidade de transgressão, podem sofrer as penalidades: admoestação simples, severa admoestação, censura, destituição e demissão". E o art.134, em que se fundamenta a tese do autor, consigna: "as penalidades só serão aplicadas após a apresentação da defesa, por parte do faltoso, tendo o mesmo o prazo de setenta e duas horas após a solicitação para apresentá-la por escrito."

Vê-se, pois, que o que está a garantir o Regulamento do Banco é que, apenas no caso de despedida por justa causa, haja, antes da despedida, um inquérito interno com a oportunidade de o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-92.870/93.8

empregado se defender; sendo que este não seria o caso dos autos porque não houve uma despedida por justa causa.

O Regulamento não está, portanto, garantindo estabilidade alguma; está apenas garantindo uma defesa prévia ao empregado, quando o empregador entende que ele cometeu uma falta grave. Inexiste no Regulamento em discussão qualquer norma que crie estabilidade ou impeça o empregador de proceder a rescisão imotivada. Ainda mais, levando-se em conta que a demissão se deu em razão de enxugamento da máquina administrativa, com o fechamento de algumas agências.

Destarte, se o contrato de trabalho foi rescindido, não em decorrência de um ato faltoso, mas sim em razão da extinção de agências do Banco, não há que se cogitar de reintegração porque ausente respaldo jurídico, uma vez que a empregadora não descumpriu as normas internas a que se obrigou.

Este, inclusive, tem sido o entendimento predominante nesta Corte, como se extrai da seguinte decisão:

"REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA - ESTABILIDADE
Inexiste garantia ao emprego por parte do Regulamento Interno do BANDEPE (arts. 132 a 134). As normas regulamentares apenas concedem o direito à ampla defesa em caso de aplicação de penalidade.

Recurso conhecido e provido."
(RR-94.056/93.9 - Ac. 5ªT. 3345/94 - Rel. Min. Armando de Brito).

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a reintegração deferida, bem como seus reflexos.

II - DESCONTOS SALARIAIS

Consignou o Regional que "os descontos salariais foram procedidos pelo Banco, pelo que é ele o responsável pela devolução". (fls. 240).

Entendeu, assim, que tais descontos (Associação de Servidores e Seguro em Grupo) devem ser devolvidos uma vez que não estão inseridos nos permissivos do art. 462 da CLT.

Colaciona o reclamado arestos ao conflito de teses os quais não ensejam o conhecimento do apelo porque os que não são oriundos de Turma desta Corte, encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que há muito vem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-92.870/93.8

entendendo que ilegais tais descontos, já que inoperante a autorização do empregado, ante à indisponibilidade pelo titular do seu direito de crédito sobre o salário. Como precedentes da Colenda SDI, cito ERR 15.868/90 - Ac.SDI 1279/93 - Rel.Min.Ermes Pedrassani - DJ 21.05.93; ERR 9759/90 - Ac.SDI 196/93 - Rel.Min.José Calixto - DJ 02.04.93; ERR 20.617/91 - Ac.SDI 2340/92 - Rel.Min.Hylo Gurgel - DJ 30.10.92; ERR 13.609/90 - Ac.SDI 2120/92 - Rel.Min.José Luiz de Vasconcellos - DJ 23.10.92.

Não conheço, portanto, com fulcro no Enunciado 333 desta Corte.

III - HORAS EXTRAS

Asseverou o v. acórdão regional ser correta a sentença de 1º grau quanto às horas extras, pois não providenciado pelo recorrente a juntada aos autos dos registros previstos no art. 74, § 2º, da CLT, meio hábil para comprovar a jornada de trabalho.

Alega o Banco violação aos arts.333 do CPC e 818 da CLT, além de transcrever aresto ao confronto de teses.

Realmente, não se pode imaginar que a mera ausência de cartões de ponto nos autos faça presumir verdadeira a jornada de trabalho declinada na exordial. O preceito contido no art.74, § 2º, da CLT, é de índole material, e seu descumprimento dará azo unicamente ao pagamento de multas administrativas. A presunção de veracidade do alegado na exordial somente surgiria com a recusa injustificada do reclamado em trazer estes cartões de ponto aos autos acaso tal lhe fosse determinado judicialmente (art.359 do CPC). Disto, porém, não há qualquer indício na decisão regional.

Logo, o ônus de provar a existência de sobrejornada permanecia a cargo do reclamante, eis que tais fatos são constitutivos de seu direito. Diversamente do que afirma a Corte Regional, o reclamado somente teria o ônus de provar o correto pagamento de horas extras acaso houvesse admitido como verdadeira a jornada declinada na inicial (o que, por óbvio, não fez), ou acaso o reclamante tivesse logrado demonstrar a efetiva prestação de labor em horário suplementar. Nunca, porém, tal ônus se transferiria à reclamada pela mera inexistência de registro de ponto nos autos, como quer o Eg. Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-92.870/93.8

Destarte, tendo havido a inversão do ônus da prova no tocante às horas extras, tenho como violados os arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Conheço por violação legal.

MÉRITO

Conhecido o recurso, no particular, por ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, em virtude da inversão do ônus da prova, a consequência natural é o seu provimento.

Dou, assim, provimento ao recurso para expungir da condenação o pagamento de horas suplementares.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Srs. Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à reintegração e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e reflexos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, relator. Por maioria, não conhecer do recurso quanto aos descontos salariais, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Tezza. Por maioria, conhecer do recurso quanto às horas extras, por violação legal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, relator e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

Obs: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdalla. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva.

Brasília, 04 de agosto de 1994.

HYLO GURGEL

Ministro, no exercício eventual da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-92.870/93.8

VANTUIL ABDALA
Redator Designado

Ciente:

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Recorrida : MARIA GIZELDA BEZERRA FALCÃO

Acolho o teor do voto em relação aos temas II -
DESCONTOS SALARIAIS e III - HORAS EXTRAS.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE TEMA I -
REINTEGRAÇÃO

MÉRITO

Acolho o conhecimento.

Incensurável a r. sentença de 1º grau e o v. acórdão regional ao declararem nula e sem qualquer efeito jurídico a demissão do reclamante, pois a referida demissão foi procedida em violação à norma do Regulamento Interno de Pessoal do Banco (RIP), o qual autolimitou o poder potestativo do reclamado.

Assim, não poderia o Banco rescindir os contratos de trabalho dos seus servidores admitidos durante a vigência daquela norma interna, por sinal, ainda em vigor, aos quais se aplica, destarte, a inteligência do Enunciado 51/TST.

Em relação ao fechamento do estabelecimento, a alegação não prospera, pois o Banco renunciou ao direito de demitir os seus empregados quando aceitou a norma interna (RIP). É que o fechamento do estabelecimento não está previsto no regulamento interno como causa de demissão, não podendo, portanto, o Reclamado demitir o reclamante. Poderia, sim, fechar os seus postos de agência bancária, mas assegurando aos empregados destes estabelecimentos o direito à transferência para os estabelecimentos em funcionamento ou a indenização dobrada prevista na CLT.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista.
Este é o meu voto.


Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA